

VOTO
PROCESSO: 00065.038565/2018-42
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiros	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.038565/2018-42	666685190	005512/2018	13/04/2018	Laura Schreck	23/07/2018	17/08/2018	04/09/2018	27/12/2018	28/02/2019	R\$ 35.000,00	11/03/2019
				William Schreck						R\$ 35.000,00	
				Maria Schreck						R\$ 35.000,00	
				Ully Schreck						R\$ 35.000,00	
				Charles Chatti Filho						R\$ 35.000,00	
				Angelina Maria Silva						R\$ 35.000,00	
				Samuel Chatti						R\$ 35.000,00	
				João Chatti						R\$ 35.000,00	
				Luiz Camara						R\$ 35.000,00	
				Maria Camara						R\$ 35.000,00	
				Luiza Camara						R\$ 35.000,00	
				Roberto Serra						R\$ 35.000,00	
				Roseli Serra						R\$ 35.000,00	
				Márcio Serra						R\$ 35.000,00	
				Pedro Serra						R\$ 35.000,00	
				Bruno Serra						R\$ 35.000,00	

Enquadramento: Deixar de realizar a reacomodação, gratuita, à escolha do passageiro.

Infração: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 28 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO
1.1. Introdução

1.2. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. O AI descreve que:

A empresa deixou de realizar a reacomodação dos passageiros em voo de terceiro para o mesmo destino. Após o cancelamento do voo AD 4037, do dia 13/04/2018, os passageiros solicitaram e a empresa negou-se a realizar a reacomodação no voo que melhor lhes atenderia: o voo 1545/1308 da empresa congênera GOL.

2. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- Em 12/03/2018 o Sr. Charles Germano Chatti Filho registrou através do site da ANAC a manifestação nº 20180020729 (SEI 1627350), acerca da falta de reacomodação na primeira oportunidade em razão da alteração dos voos AD4202 e AD 4037 - SBCF/SBMO/SBCF previstos para os dias 06 e 13/04/2018 respectivamente;
- Os passageiros, Luiz Cláudio de Sousa Câmara e Roseli Luna Rocha Silva Serra, registraram as manifestações 20180023678 (SEI 1830910) e 20180023743 (SEI 1830911) relativas ao mesmo problema. Razão pela qual essas manifestações foram anexadas ao presente processo;
- No intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 05/06/2018 foi entregue o Ofício nº 110/2018 (SEI 1882386) na empresa AZUL, através do qual solicita informações acerca do motivo da não reacomodação de cada um dos 16 (dezesseis) passageiros, em voo de congênera na primeira oportunidade em razão do cancelamento do voo AD 4202 do dia 06/04/2018 e do cancelamento do voo AD 4037 do dia 13/04/2018;
- Em 15/06/2018, em atenção ao Ofício recebido, a empresa AZUL protocolou a Carta Resposta (SEI 1925426) através da qual informou, em síntese, que:

I - Os passageiros adquiriram as seguintes passagens aéreas (trechos, datas e horários): **IDA:** CNF-MCZ, 06/04/2018, voo AD4202 saída 12h00, Chegada 14h17; **VOLTA:** MCZ-CNF, 13/04/2018, voo AD4037, saída 14h47, Chegada 17h00;

II - Entretanto houve a necessidade de readequação da malha aérea, sendo os voos de ida e volta cancelados;

III - Por este motivo, foram designados os seguintes voos de reacomodação: **IDA:** CNF/REC/MCZ, 06/04/2018, voos AD2432/AD2764, saída 19h30, Chegada 23h35; **VOLTA:** MCZ/REC/CNF, 13/04/2018, voos AD5765/AD2581, saída 07h15, Chegada 11h25;

IV - As referidas alterações foram devidamente comunicadas aos passageiros em prazo superior a antecedência prevista na legislação vigente, contudo, não foram aceitas por alguns passageiros, sendo necessário que a AZUL iniciasse tratativas para que todos os passageiros fossem reacomodados e devidamente assistidos, como de fato ocorreu.

V - **Na Manifestação nº 20170020729**, os passageiros foram informados quanto ao ajuste da malha realizado posteriormente em **12/03/2018** em contato realizado pelo passageiro Willian, os mesmos informaram que não concordam com a alteração e requisitaram que a alteração fosse desfeita, tendo em vista que somente o voo contratado atenderia a sua necessidade, sendo que esta opção era inviável. No dia seguinte foi realizado outro contato com o cliente e novamente não foram aceitas nenhuma das opções ofertadas pela AZUL sendo requisitada pelo mesmo a reacomodação na congênera GOL. Prontamente a AZUL informou os passageiros que tal procedimento poderia ser realizado mediante o comparecimento diretamente no aeroporto. Assim no dia 26/03/2018, o Sr. Charles, também passageiros da reserva identificada pelo código localizador "REZ18T" compareceu ao aeroporto de Confins/MG sendo imediatamente emitidos *vouchers* de reacomodação, contudo ambos foram negados pela congênera. Tendo em vista que tais opções não atenderiam as pretensões dos passageiros, os mesmo solicitaram o cancelamento das mesmas em 31/03/2018 e foram integralmente reembolsadas.

VI - **Na Manifestação nº 20180023678**, os passageiros foram informados da alteração, sendo que após a comunicação, o passageiro Luiz Camara entrou em contato com a AZUL no dia 14/03/2018, informando a discordância da alteração, sendo ofertadas opções para reacomodação em voos próprios no mesmo dia do voo contratado, ou ainda no dia anterior e posterior, contudo não houve consenso para reacomodação dos mesmos. Assim foram iniciadas tratativas para a resolução, sendo requisitado pelo mesmo reacomodação na congênera LATAM, porém foi informado que tal reacomodação somente poderia ser realizada diretamente no aeroporto. Ainda em prosseguimento as tratativas de acomodação, em 21/03/2018, a AZUL por mera liberalidade efetuou novo contato e forneceu como compensação, um voucher no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a fim de minimizar eventual transtorno. Diante do não comparecimento do passageiro para reacomodação em congênera, o passageiro foi mantido nos voos agendados após a alteração, e em 27/03/2018 realizou uma nova reclamação, alegando que um dos passageiros da reserva era funcionário da ANAC e requisitou novamente a alteração para congênera sob a ameaça de multa. A AZUL reiterou a informação de que para acomodação em congênera, o mesmo deveria comparecer ao aeroporto e realizar a devida alteração. Em que pese tenha sido devidamente orientado, novamente o passageiro não compareceu no aeroporto para que fosse feita a reacomodação da maneira pretendida e a AZUL permaneceu em tratativas para reacomodar o passageiro da maneira mais conveniente ao mesmo. Assim após tratativas, foi novamente ofertado ao passageiro, opção de voo no dia anterior mediante o fornecimento de alimentação. Dessa forma os passageiros seguiram na reserva com a seguinte programação, bem como foi fornecida alimentação mediante emissão dos vouchers de alimentação abaixo: **IDA: CNF/REC/MCZ, 05/04/2018**, voos AD4200/AD6927, saída 10h20, Chegada 18h40; **VOLTA: MCZ/REC/CNF, 13/04/2018**, voos AD6926/AD2883, saída 11h05, Chegada 20h15;

VII - **Na Manifestação nº 20180023743**, foi efetuado contato com os passageiros da reserva em epígrafe no dia 24/03/2018, informando-os quanto à alteração do voo original, sendo que os mesmos se manifestaram imediatamente a discordância da alteração realizada. Em que pese à oferta de reacomodação em voos próprios no mesmo dia do voo contratado, ou ainda no dia anterior e posterior, não houve consenso para reacomodação dos passageiros. Assim foram iniciadas tratativas para a resolução do ocorrido sendo a passageira Sra. Roseli informada quanto a todas as opções disponíveis para reembolso ou reacomodação naquele momento. Em 27/03/2018, a passageira Roseli Serra efetuou novo contato com a AZUL e manifestou sua concordância quanto a possibilidade de reacomodação em voo no dia anterior ao contratado, mediante fornecimento de acomodação em hotel na cidade de Maceió/AL (MCZ). Em 31/03/2018 a AZUL confirmou a possibilidade de arcar como a acomodação dos passageiros em Maceió (MCZ) entre os dias 05 e 06/04, bem como o respectivo fornecimento de voucher de alimentação, bem como, orientou os passageiros quanto aos procedimentos para o devido fornecimento das assistências quando da chegada em Maceió/AL (MCZ). Portanto a reserva contratada ficou como a seguinte configuração, sendo prestada a devida assistência para a passageira com acomodação em hotel e alimentação: **IDA: CNF/REC/MCZ, 05/04/2018**, voos AD2432/AD2764, saída 19h30, Chegada 23h35; **VOLTA: MCZ/REC/CNF, 13/04/2018**, voos AD6929/AD2883, saída 11h05, Chegada 20h15;

• A fiscalização concluiu que:

a) No tratamento da manifestação 20170020729, a empresa aérea, após a discordância dos passageiros com a reacomodação efetivada unilateralmente, estabelece restrições para exercício do direito à remarcação em voo de terceiros, qual seja, o comparecimento ao aeroporto. Contudo, a reacomodação prometida não foi efetivada sob a alegação que a reacomodação foi negada pela congênera. Em razão disso a AZUL entrou novamente em contato com o passageiro e informou que ele deveria resolver sua reacomodação via Call Center. Diante da negativa da empresa aérea e promover a reacomodação para um voo na primeira oportunidade para o mesmo destino, o passageiro cancelou os bilhetes D5UL7L e REZ18T da AZUL e adquiriu novas passagens diretamente da empresa GOL, conforme comprovante no anexo SEI 1787220;

b) Nas manifestações 20180023678 e 20180023743, observa-se que, em razão do cancelamento dos voos AD4202 e AD4037, dos dias 06/04 e 13/04/2018 respectivamente, mais uma vez a empresa aérea ofereceu reacomodação apenas em voos próprios. Não satisfeitos com a remarcação, os passageiros solicitaram reacomodação em voo de terceiros, na primeira oportunidade, para o mesmo destino, contudo foram estabelecidas restrições para exercício do direito à remarcação em voo de terceiros, qual seja, o comparecimento ao aeroporto;

c) Ademais, registra-se que, em 24/03/2018 o fiscal que subscreve o presente relatório esteve na empresa GOL do Aeroporto de Confins para verificar a disponibilidade de vagas em voos para o mesmo destino, na primeira oportunidade, e foi informado que: Para os voos 2185/2000 (CNF/GIG/MCZ) do dia 06/04/2018 tinham respectivamente 62 (sessenta e duas) e 48 (quarenta e oito) vagas disponíveis ; Para os voos 1545/1308 (MCZ/GIG/CNF) do dia 13/04/2018 tinham 40 (quarenta) e 54 (cinquenta e quatro) vagas disponíveis para serem comercializadas respectivamente;

d) Considerando que houve o cancelamento dos voos AD4202 do dia 06/04/2018 e AD4037 do dia 13/04/2018;

e) Considerando que havia vagas disponíveis em voos de terceiros, para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

f) Considerando que a empresa aérea não atendeu a escolha e não reacomodou os passageiros Laura Schreck, William Schreck, Maria Schreck, Uly Schreck, Charles Chatti Filho, Angelina Maria Silva, Samuel Chatti, João Chatti, Luiz Camara, Maria Camara, Luiza Camara, Roberto Serra, Roseli Serra, Márcio Serra, Pedro Serra e Bruno Serra, em voos de terceiros, para o mesmo destino, na primeira oportunidade, em razão do cancelamento do voo AD4202 do dia 06/04/2018, sugeriu a lavratura de auto de infração, capitulando-se as condutas no artigo art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 28 inciso I, da Resolução nº 400 de 13 de dezembro de 2016.

3. DEFESA DO INTERESSADO

I - Requer que os Autos de Infração nºs 005511/2018 e 005512/2018 sejam cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados tratam de indícios de infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório;

II - Informa que houve alteração de malha aérea ocorrida no voo AD 4202, previsto para o dia 06/04/2018 e voo AD4037, previsto para o dia 13/04/2018;

III - Alega que apesar da ANAC ter relacionado 16 (dezesesseis) passageiros afetados é necessário aplicar o princípio da infração continuada previsto no artigo 71 do Código Penal. Faz referência a duas decisões da ANAC nos processos nº 618.735/08-8 e 00065.019790/2014-56 neste sentido.

IV - Requer o apenamento singular (e não por voo e por passageiro) uma vez que se trata de infração continuada.

4. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou todos os argumentos de defesa prévia, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 28 da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016 e aplicou multa, **no patamar médio**, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 16 (dezesesseis) condutas**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, por entender que não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

5. RECURSO

I - Preliminarmente requer:

a) **Concessão de efeito suspensivo ao recurso** por expressa previsão legal no §2º do art. 292 do CBA, art. 61 da Lei n. 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução n. 472/2018 além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa;

b) **Unificação e julgamento conjunto dos Autos de Infração nºs 005511/2018 - Proc. 00065.038564/2018-06 (voo AD4202 de ida dos passageiros em 06/04/2018) e 005512/2018 (voo AD4037 de volta dos passageiros em 13/04/2018)**, o que não impactará na apuração de condutas individualizadas, porém, decorrem, essencialmente, de um mesmo contexto fático, mesma fiscalização que ocorreu em lugar, tempo e espaço idênticos, envolvendo os mesmos passageiros e que tratam da mesma conduta, nos termos dos arts. 13 e 17 da Resolução 472/2018 sob pena de acarretar um ônus injustificável à Interessada;

II - No mérito requer:

a) **Aplicação da infração continuada** argumentando que a questão já deixou há tempos de ser uma ficção jurídica vez que tem previsão na lei que regula todo o processo administrativo em âmbito federal, bem como na Resolução ANAC nº 472/2018, no §2º, do art. 32. Cita algumas jurisprudências do STJ e TRF no sentido da sua aplicação e faz referência ao art. 50, inciso VII, da Lei 9.784/99, lembrando que os órgãos administrativos, no julgamento dos competentes procedimentos, devem observar a orientação jurisprudencial sobre determinada matéria.

b) **Seja reconhecida ausência de materialidade em pelo menos 13 condutas** - pois, verifica-se claramente a existência de três reclamantes apenas, o Sr. Charles – 20180020729, o Sr. Luiz Cláudio – 20180023678 e a Sra. Roseli Luna – 20180023743. Ou seja, nitidamente houve a presunção discricionária do Fiscal, que foi corroborada pelo Julgador, de que para todos os passageiros dos três localizadores o artigo 28 havia sido descumprido. Nota-se que a partir da reclamação de três passageiros houve a aplicação de multa para dezesseis passageiros, o que é um absurdo se considerar que a infração depende de análise individual da vontade de cada passageiro de ser reacomodado em um voo de uma congênera. Reforçando a questão da subjetividade da reclamação, os incisos do artigo 28 dispõem que a reacomodação será a escolha do passageiro. Por esta razão, o auto não pode prosseguir partindo de tamanha subjetividade e incerteza, haja vista que a subjetividade de um passageiro de um localizador não reflete necessariamente a subjetividade de todos, sendo plenamente cabível que os demais tivessem preferido viajar em outra data, de sua conveniência, com a própria AZUL, aproveitando de outras benesses ou não. A AZUL não tem como comprovar um sentimento pessoal desses outros treze passageiros até porque é prova impossível. Ausência de materialidade com pelo menos treze dos passageiros que foram elencados no referido auto de infração, haja vista que o artigo pelo qual foi capitulada a infração demanda, obrigatoriamente, o conhecimento da subjetividade de cada passageiro de querer ou não reacomodação em congênera, e com relação a estes treze não há qualquer indício de que a norma tenha sido descumprida.

c) **Conclusão** - Requer a concessão do efeito suspensivo e a unificação dos AI 5511/2018 e 5512/2018 em um único auto.

5.1. É o relato.

6. PRELIMINARES

6.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

6.2. A interessada invoca a aplicação do efeito suspensivo ao referido recurso, contudo, veja que o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

6.3. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição somente ocorrerá após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2, e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

6.4. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

6.5. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

7. FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Da materialidade infracional

7.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 28 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 400/2016

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Parágrafo único. Os PNAEs, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, terão prioridade na reacomodação.

7.3. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara no que diz respeito a obrigação imposta ao transportador aéreo em realizar a reacomodação, gratuita, à escolha do passageiro.

8. DAS RAZÕES RECURSAIS

8.1. A interessada requer, novamente, que sejam unificados e julgados conjuntamente os Autos de Infração nºs 005511/2018 e 005512/2018, alegando que decorrem, essencialmente, de um mesmo contexto fático, mesma fiscalização que ocorreu em lugar, tempo e espaço idênticos, envolvendo os mesmos passageiros e que tratam da mesma conduta. Todavia, cabe esclarecer que tratam-se de condutas praticadas em vôos e datas distintos, portanto estamos diante de fatos distintos, consequentemente, visto que o AI 005512/2018 refere-se a infração cometida devido ao cancelamento do voo AD4037 do dia 13/04/2018 (voo da volta) enquanto o AI 005511/2018 refere-se ao cancelamento do voo AD4202 do dia 06/04/2018 (voo de ida). Diante disso, afastado o pedido da interessada.

8.2. Quando à aplicação da teoria da continuidade delitiva ao processo administrativo sancionador, tecemos as seguintes considerações.

8.3. A infração continuada é instituto extraído do Direito Penal e no âmbito do Direito Administrativo recebe aceitação restrita junto à doutrina administrativista. Maysa Abrahão Tavares Verzola, em sua obra Sanção no Direito Administrativo, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

8.4. No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o Direito Administrativo Sancionador deve reconhecer a sua tangência com o Direito Penal, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu poder de polícia. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o Direito Penal "empresta" ao Direito Administrativo Sancionador, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, guardadas as devidas proporções e peculiaridades.

8.5. Noutra baila, há muito se sabe que "a multa administrativa não é pena, mas indenização cuja responsabilidade se estende ao sucessor" (GALLOTTI, Luís. Multa administrativa - Responsabilidade do sucessor do negócio. RDA v. 79 (1965). Disponível em: . Acesso: 09/04/2018).

8.6. Quanto ao crime continuado, o Código Penal brasileiro adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias,

preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o caput do art. 71 do CP, diz-se que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. Ainda por este dispositivo, sendo as penas diversas, a pena aplicada, caso se identifique a continuidade delitiva, será a mais grave, contudo, em qualquer caso, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

8.7. S.M.J, poder-se-ia considerar a possibilidade da aplicação deste instituto no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e, em especial, no âmbito desta ANAC, no entanto, observa-se que o referido conceito e critérios de aplicabilidade não se encontram legalmente previstos e regulamentados no âmbito desta Agência.

8.8. Importante se reforçar que até mesmo no Direito Penal para se considerar a incidência do crime continuado, exige-se a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram previamente estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (caput do art. 71 do Código Penal), de forma que, caso haja adequação aos requisitos dispostos só então o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

8.9. Vale observar que o "pilar central" da Administração Pública se fundamenta no princípio da legalidade, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, ou seja, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável o que, inclusive, se encontra expressamente previsto em nossa Carta Magna (caput do art. 37 da Constituição da República - CR/88) bem como na legislação infraconstitucional (caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

8.10. Deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária onde, inclusive, Alexandre Santos de Aragão em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o princípio da legalidade:

8.11. O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

8.12. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o princípio da legalidade pode ser conceituado de forma similar, a saber:

8.13. O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

8.14. No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de Oliveira, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

8.15. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ inúmeras vezes lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifos nossos).

8.16. **Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, ou seja, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação do instituto da infração continuada, ou qualquer outro que seja, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o princípio da legalidade, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.**

8.17. Diante de um caso concreto, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do Direito Penal, deve-se, necessariamente, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao princípio da legalidade, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito.

8.18. Todavia, diante da ausência do conceito e contornos fáticos e jurídicos do instituto da infração continuada, torna-se impossível a sua aplicação no âmbito desta ANAC.

8.19. A interessada alega ausência de materialidade infracional em pelo menos 13 condutas pois verifica-se a existência de apenas três reclamantes.

8.20. Contudo, demonstram os autos que 16 (dezesseis) pessoas foram afetadas pelo cancelamento do voo AD4037 do dia 13/04/2018 e que não foram realocadas, gratuitamente, no voo 1308 da empresa congênera GOL, conforme se verifica nos códigos de reservas enviados por e-mail pela própria atuada (SEI 2041603) e na forma da tabela abaixo. Ressalte-se que cada passageiro que não foi realocado dá origem a uma infração autônoma.

Passageiro	Localizador	Voo Cancelado
Laura Schreck	D5UL7L	AD4037
William Schreck	REZ18T	AD4037
Maria Schreck	REZ18T	AD4037
Uly Schreck	REZ18T	AD4037
Charles Chatti Filho	REZ18T	AD4037
Angelina Maria		

Angieirina maria Silva	REZ18T	AD4037
Samuel Chatti	REZ18T	AD4037
João Chatti	REZ18T	AD4037
Luiz Camara	CGS35H	AD4037
Maria Camara	CGS35H	AD4037
Luiza Camara	CGS35H	AD4037
Roberto Serra	UINR7U	AD4037
Roseli Serra	UINR7U	AD4037
Márcio Serra	UINR7U	AD4037
Pedro Serra	UINR7U	AD4037
Bruno Serra	UINR7U	AD4037

8.21. Assim, considerando que o art. 28 da Resolução nº 400/2016 determina que a reacomodação será gratuita e à escolha do passageiro e a autuada não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, entendo que configurada está a materialidade infracional das 16 (dezesesseis) condutas.

9. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

9.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

9.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

9.3. Assim, neste caso, com base na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar médio, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

9.4. Das Circunstâncias Atenuantes

9.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. A autuada apresenta extensa defesa de busca de descaracterização da materialidade de 13 (treze) condutas e defender-se da prática do ato atribuindo o fato como uma conduta não infracional é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o contra o brocardo "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato como infração não tenta descaracterizar o seu comportamento como conduta infracional. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar". Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

9.6. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II. Assim, a regularização e aplicação do disposto na norma pelo regulado, não pode servir como aplicação da referida atenuante, devendo a hipótese ser afastada.

9.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada.

9.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência (SEI 3044115) ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 663698185, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

9.9. Das Circunstâncias Agravantes

9.10. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

9.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa**, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 16 (dezesesseis) condutas**, que é o valor intermediário previsto à época dos fatos, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 28 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

10. CONCLUSÃO

10.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 16 (dezesesseis) condutas**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de oferecer a reacomodação dos passageiros após o cancelamento do voo AD4037 do dia 13/04/2018.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiros	Multa aplicada em Primeira Instância
				Laura Schreck	R\$ 35.000,00
				William Schreck	R\$ 35.000,00
				Maria Schreck	R\$ 35.000,00
				Ully Schreck	R\$ 35.000,00
				Charles Chatti Filho	R\$ 35.000,00
				Angelina Maria Silva	R\$ 35.000,00
				Samuel	R\$ 35.000,00

00065.038565/2018-42	666685190	005512/2018	13/04/2018	Chatti	R\$ 35.000,00
				João Chatti	R\$ 35.000,00
				Luiz Camara	R\$ 35.000,00
				Maria Camara	R\$ 35.000,00
				Luiza Camara	R\$ 35.000,00
				Roberto Serra	R\$ 35.000,00
				Roseli Serra	R\$ 35.000,00
				Márcio Serra	R\$ 35.000,00
				Pedro Serra	R\$ 35.000,00
				Bruno Serra	R\$ 35.000,00

10.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2900845** e o código CRC **A2E6D19C**.

SEI nº 2900845

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>	Usuário:
	<input type="text" value="Dados da consulta"/> <input type="text" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663691188	00066500942201785	25/05/2018	17/11/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663697187	00058.004303/2018	25/05/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	663698185	00058.004303/2018	01/06/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00	25/05/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663707188	00058506447201606	25/05/2018	03/08/2016	R\$ 17 500,00	25/09/2018	21 460,24	21 460,24		PG	0,00
2081	663794189	00065507476201698	17/05/2019	30/06/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	663798181	00065514971201653	22/12/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663799180	00065511358201684	31/05/2018	05/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663800187	00065005411201874	01/06/2018	16/05/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663848181	00066004528201821	04/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	663850183	00066005470201832	04/06/2018	27/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	663863185	00066004697201861	07/06/2018	10/01/2017	R\$ 3 500,00	07/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663865181	00066004761201811	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	663866180	00066004698201813	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	663867188	00066004867201815	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	663868186	00066005257201821	07/06/2018	31/10/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663869184	00084000023201879	07/06/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663870188	00084000022201824	07/06/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663875189	00065564080201729	07/06/2018	05/11/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663876187	00067000024201821	07/06/2018	14/11/2017	R\$ 8 750,00	07/06/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663883180	00065556000201761	08/06/2018	08/09/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663889189	00058006496201805	08/06/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663929181	00067000074201817	08/06/2018	22/12/2017	R\$ 1 750,00	08/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	663938180	00067000467201812	08/06/2018	27/10/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663955180	00065154402201563	08/06/2018	04/09/2015	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663956189	00065154406201541	11/06/2018	04/09/2015	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663972180	00065565349201794	11/06/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664000181	00065004819201829	15/06/2018		R\$ 3 500,00	15/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	664021184	00066036742201501	21/06/2018	12/05/2015	R\$ 21 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664033188	00066001757201893	28/02/2019	17/11/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	664036182	00066000392201880	22/06/2018	05/01/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664037180	00065571162201720	22/06/2018	26/06/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664039187	00065544717201761	22/06/2018	08/08/2017	R\$ 7 000,00	01/08/2018	8 031,80	8 031,80		PG	0,00
2081	664059181	00067000102201898	22/06/2018	27/10/2017	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664063180	00069000080201846	22/06/2018	03/02/2018	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664068180	00058003435201888	13/07/2018	24/07/2017	R\$ 3 500,00	13/07/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	664069189	00068502079201781	22/06/2018	31/10/2017	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664107185	00065505827201715	25/06/2018	20/01/2017	R\$ 35 000,00	25/06/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	664110185	00066530573201755	28/06/2018	24/10/2017	R\$ 3 500,00	28/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	664111183	00065000707201807	28/06/2018	11/09/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	664113180	00065003630201819	28/06/2018	22/09/2017	R\$ 35 000,00	21/09/2018	42 738,50	42 738,50		PG	0,00
2081	664129186	00066004759201834	29/06/2018	07/07/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	664134182	00065020814201681	29/06/2018	13/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	8 793,08
2081	664150184	00069501009201703	29/06/2018	05/11/2017	R\$ 35 000,00	28/06/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	664161180	00065521665201673	02/07/2018	25/12/2016	R\$ 8 750,00	02/07/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	664166180	00066009653201827	02/07/2018	13/04/2018	R\$ 1 750,00	02/07/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	664174181	00065522085201601	05/07/2018	23/12/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664192180	00065005871201801	06/07/2018	14/10/2017	R\$ 35 000,00	06/07/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	664202180	00058.509893/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00		PG	0,00

2081	664204187	00058.509899/2016	06/07/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664205185	00058.505070/2016	01/03/2019	17/05/2016	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	664207181	00058.509898/2016	06/07/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664217189	00069000027201845	06/07/2018	11/01/2018	R\$ 8 750,00	06/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664218187	00058054448201491	06/07/2018	27/12/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664223183	00084000003201806	06/07/2018	20/12/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	4 377,64
2081	664225180	00065552214201769	06/07/2018	11/09/2017	R\$ 35 000,00	06/07/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664239180	00065020875201649	06/07/2018	24/01/2016	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664270185	00065566143201781	09/07/2018	07/11/2017	R\$ 8 750,00	06/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664283187	00058.004377/2018	12/07/2018	06/02/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664284185	00058.003258/2018	12/07/2018	30/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664286181	00066518417201716	12/07/2018	29/05/2017	R\$ 14 000,00	14/06/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	664295180	00065021878201608	21/04/2019	15/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	664296189	00058.505044/2016	12/07/2018	17/05/2016	R\$ 2 800,00	24/07/2018	2 910,88	2 910,88	PG	0,00
2081	664304183	00065104044201548	12/07/2018	10/07/2015	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664311186	00065004846201800	12/07/2018	29/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664314180	00065519955201657	12/07/2018	14/12/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	664315189	00065004840201824	12/07/2018	29/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664318183	00065506216201603	22/12/2018	27/09/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664343184	00065104067201552	16/07/2018	11/07/2015	R\$ 3 500,00	16/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664350187	00065017463201893	16/07/2018	22/12/2017	R\$ 10 500,00	16/07/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	664372188	00058105692201519	20/07/2018	23/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664375182	00058.509894/2016	20/07/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664385180	00058.509897/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	664403181	00065104073201518	23/07/2018	17/07/2015	R\$ 10 500,00	23/07/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	664407184	00065104079201587	26/07/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664439182	00067000485201802	27/07/2018	19/02/2018	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664498188	00066008235201812	30/07/2018	25/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 755,28
2081	664557187	00066010454201861	03/08/2018	22/02/2018	R\$ 3 500,00	03/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664584184	00066010453201817	10/08/2018		R\$ 3 500,00	09/08/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664592185	00065016532201841	10/08/2018		R\$ 14 000,00	09/08/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	664625185	00065000709201898	17/08/2018	02/06/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664634184	00065078241201685	23/08/2018	07/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 715,38
2081	664664186	00066026902201687	30/08/2018	17/05/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664669187	00066015110201849	31/08/2018		R\$ 45 500,00	27/07/2018	45 500,00	45 500,00	PG0	0,00
2081	664677188	00065076846201631	31/08/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664678186	00065085173201619	20/05/2019	26/05/2016	R\$ 24 000,00		0,00	0,00	DC2	24 000,00
2081	664679184	00066015108201870	31/08/2018		R\$ 56 000,00	03/08/2018	56 000,00	56 000,00	PG0	0,00
2081	664681186	00065085532201620	16/05/2019	04/06/2016	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	DC2	21 000,00
2081	664701184	00066002436201814	03/09/2018	08/09/2017	R\$ 52 500,00	03/09/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	664702182	00065076829201602	21/12/2018	04/04/2016	R\$ 4 000,00	05/12/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664703180	00065085220201616	06/09/2018	17/05/2016	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664722187	00067000837201811	07/09/2018	18/04/2018	R\$ 1 750,00	03/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664726180	00068000538201877	07/09/2018	20/07/2017	R\$ 35 000,00	03/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664762186	00066015141201808	07/09/2018	15/05/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664791180	00066013162201881	13/09/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664820187	00065053701201581	14/09/2018	15/04/2015	R\$ 87 500,00		0,00	0,00	RE2	108 531,11
2081	664861184	00067501156201795	20/09/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664876182	00065076748201602	21/09/2018	28/03/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664879187	00058007405201689	21/09/2018	24/12/2015	R\$ 3 500,00	21/09/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664910186	00058.025302/2018	19/10/2018	12/07/2018	R\$ 3 500,00	02/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664920183	00065025717201847	28/09/2018	20/12/2017	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664928189	00065025718201891	28/09/2018	20/12/2017	R\$ 105 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664930180	00065025719201836	28/09/2018	21/12/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664943182	00058.025914/2018	10/10/2018	18/07/2018	R\$ 17 500,00	03/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664945189	00066018074201875	28/09/2018	18/07/2018	R\$ 1 750,00	21/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664979183	00067000946201839	05/10/2018	26/05/2018	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664980187	00067000789201861	05/10/2018	30/11/2017	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665002183	00065154386201517	05/10/2018	05/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	665009180	00069500037201614	13/05/2019	09/09/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	665029185	00066013467201540	08/10/2018	02/10/2014	R\$ 8 750,00	02/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665030189	00065118253201579	08/10/2018	15/07/2015	R\$ 43 750,00	02/10/2018	43 750,00	43 750,00	PG0	0,00
2081	665047183	00067501977201721	12/10/2018	18/11/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665050183	00065004616201832	21/04/2019	26/06/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 000,00
2081	665051181	00066000007201802	12/10/2018	01/12/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	17 288,95
2081	665064183	00058541398201721	12/10/2018	14/11/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665068186	00058.022015/2018	12/10/2018	30/01/2016	R\$ 1 400,00	02/10/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	665118186	00065017461201802	15/10/2018	31/12/2017	R\$ 105 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665124180	00068000392201860	18/10/2018	02/04/2018	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665142189	00068000536201888	19/10/2018	20/07/2017	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665158185	00065016390201812	19/10/2018	02/02/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665160187	00065017457201836	19/10/2018	23/08/2017	R\$ 14 000,00	02/10/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	665161185	00067000892201810	19/10/2018	24/05/2018	R\$ 3 500,00	02/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665179188	00065030351201828	26/10/2018	14/03/2018	R\$ 8 750,00	02/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665241187	00067501158201784	02/11/2018	01/06/2017	R\$ 8 750,00	15/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665242185	00067501158201784	02/11/2018	01/06/2017	R\$ 8 750,00	15/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665243183	00067501158201784	01/02/2019	01/06/2017	R\$ 8 750,00	29/01/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665244181	00067501158201784	02/11/2018	01/06/2017	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	665251184	00066215141201808	02/11/2018		R\$ 35 000,00	02/10/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	665306185	00066002374201832	08/11/2018		R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665308181	00066006964201834	08/11/2018		R\$ 91 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665316182	00066019588201848	08/11/2018	23/07/2018	R\$ 3 500,00	16/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665428182	00065029162201811	16/11/2018	24/05/2018	R\$ 17 500,00	24/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665432180	00066014849201833	16/11/2018	08/02/2018	R\$ 8 750,00	24/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665451187	00065118240201808	19/11/2018	15/07/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC1	21 524,81
2081	665452185	00065173068201847	19/11/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665469180	00065017459201825	22/11/2018	31/12/2017	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665471181	00065118240201808	22/11/2018	15/07/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665514189	00058022009201681	23/11/2018	11/12/2015	R\$ 8 750,00	24/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665559189	00066018378201832	30/11/2018	24/02/2018	R\$ 17 500,00	13/11/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665561180	00066009161201831	21/04/2019	18/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC2	35 000,00
2081	665562189	00084000056201819	30/11/2018	04/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 049,63
2081	665593189	00071000155201840	30/11/2018	05/02/2018	R\$ 385 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665615183	00066052217201525	30/11/2018	29/05/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665667186	00084000054201820	07/12/2018	04/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665673180	00065017458201881	07/12/2018	23/08/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665681181	00058075223201550	07/12/2018	23/07/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665725187	00065001649201821	13/12/2018	08/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665756187	00067001373201861	14/12/2018	24/12/2017	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665772189	00067001265201898	14/12/2018	13/06/2018	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665809181	00058034901201877	21/12/2018	26/09/2018	R\$ 1 750,00	21/12/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	665907181	00058506709201624	04/01/2019	19/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 601 até 750 de 845 registros

Páginas: 1 2 3 4 [5] 6 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 23 de maio de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 497ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.038565/2018-42

Interessado: AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração:005512/2018

Crédito de multa: 666685190

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- **Relatora**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 16 (dezesesseis) condutas**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de oferecer a reacomodação dos passageiros após o cancelamento do voo AD4037 do dia 13/04/2018, conforme tabela abaixo:

Passageiro	Localizador	Voo Cancelado
Laura Schreck	D5UL7L	AD4037
William Schreck	REZ18T	AD4037
Maria Schreck	REZ18T	AD4037
Uly Schreck	REZ18T	AD4037
Charles Chatti Filho	REZ18T	AD4037
Angelina Maria Silva	REZ18T	AD4037
Samuel Chatti	REZ18T	AD4037
João Chatti	REZ18T	AD4037

Luiz Camara	CGS35H	AD4037
Maria Camara	CGS35H	AD4037
Luiza Camara	CGS35H	AD4037
Roberto Serra	UINR7U	AD4037
Roseli Serra	UINR7U	AD4037
Márcio Serra	UINR7U	AD4037
Pedro Serra	UINR7U	AD4037
Bruno Serra	UINR7U	AD4037

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3044278** e o código CRC **010391EC**.